



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 266/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria do Vereador Alessandro Guedes e da Vereadora Ely Teruel, que autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 10/08/2026, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162370175** e o código CRC **22A43EC4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1059

São Paulo, 25 de maio de 2026.

INF_TECNICA_1059_CPA_DEAPT_2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: **Substitutivo do Projeto de Lei nº 238/2022**, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo." **Pedido de Subsídios.**

SVMA/AJ

Sr. Procurador do Município,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 238/2022**, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que "*Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo.*" em forma de **Substitutivo** da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente (157008678)

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 157169223 e SVMA/CPA nº 157192645, segue nossa informação.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Prefeitura de São Paulo estabeleceu a concessão de serviços funerários municipais para empresas particulares, portanto não mais administra essa atividade em relação aos humanos.

Por outro lado, a legislação municipal já prevê a incineração de animais domésticos como a [Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002](#), que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de fls. 3 animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 13.522/2003)

O proprietário de um bicho de estimação pode levar o animal morto a um dos transbordos municipais (Santo Amaro ou Ponte Pequena) que recebem gratuitamente os cadáveres de animais para incineração ou às clínicas veterinárias ou cemitérios de animais que realizam este serviço mediante pagamento.

É a proposta do **PROJETO DE LEI Nº 238/2022:**

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A DESTINAR ÁREA E CONSTRUIR EDIFICAÇÃO COM A FINALIDADE DE SERVIR COMO CREMATÓRIO PÚBLICO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

Considerando que este projeto de lei propiciará a milhares de donos de animais domésticos da Cidade de São Paulo o direito de requerer do Poder Público a cremação de seus animais de estimação; e

Considerando garantir à população da cidade de São Paulo a possibilidade de dar ao corpo dos animais domésticos de estimação um destino digno dos quais em vida estabelecem uma verdadeira relação de carinho e afeto no âmbito familiar;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Administração por seus órgãos competentes, fica autorizada a destinar área e construir edificação como a finalidade de servir como crematório público de animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte, animais que não excedam a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, cães, gatos e outros de convívio doméstico.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais domésticos permitidas para utilização do crematório, ficando proibida a utilização para animais de grande porte, os animais silvestres ainda que ainda

que estes sejam reconhecidos como domesticados e seres humanos.

fls. 4

Artigo 2º No caso de empresa particular que administre o crematório, esta se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro dos funerais em ordem cronológica.

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene as benfeitorias e instalações;

IV- os registros e gráficos de cada cremação estarão disponíveis para consultas ou fiscalização.

Artigo 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

A [Portaria 93, de 07 de julho de 1998](#), do IBAMA, que trata da “importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica”, estabelece:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

O **Anexo 1 da Portaria 93 do IBAMA** apresenta listagem de fauna doméstica que integra desde abelha a cachorro, cabra, cavalo, gado, galinha, jumento, peru, porco, ratos entre outros. Essa amplitude na classificação de animais domésticos não é identificada pelo Projeto de Lei, que a posterga para regulamentação posterior. Dessa forma, contraria a [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#) que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Em seu Art. 7º determina:

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

O Art.1º do **Projeto de Lei nº 238/2022** não apresenta clareza e precisão necessárias, conforme determina a [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#), especialmente no § 2º:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e

ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

fls. 5

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Importante destacar que a [Lei nº 17.750 de 24 de janeiro de 2022](#) trata do mesmo tema, a saber:

[Lei nº 17.750 de 24 de janeiro de 2022](#)

Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe da implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços.

Parágrafo único. Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações sociais sérias e comprometidas com a causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 5º É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de

necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

fls. 6

Art. 6º É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 7º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de atuação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De acordo com o Art. 7º da [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#):

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, portanto, que a proposta do **Projeto de Lei nº 238/2022** não apresenta a clareza e precisão necessárias e, principalmente, contraria as normas legais pois a Prefeitura de São Paulo já dispõe de lei com o mesmo teor.

Concluindo, em que pese a louvável iniciativa dos senhores vereadores pela propositura quanto ao incentivo às práticas sustentáveis e afetivas, não recomendamos a aprovação do **Projeto de Lei nº 238/2022**.

Atenciosamente,

Tokiko Akamine

Analista de Desenvolvimento Territorial
SVMA/CPA/DEAPT

Lígia Pinheiro de Jesus

Diretor de Divisão
SVMA/CPA/DEAPT

CIENTE,

Rosélia Mikie Ikeda

Coordenadora
SVMA/CPA/DEAPT



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 26/05/2026, às 14:04.



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 26/05/2026, às 16:52.



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 26/05/2026, às 19:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158089821** e o código
CRC **F0705F53**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DA FAUNA SILVESTRE

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DFS Nº 159257707

São Paulo, 12 de junho de 2026

SVMA/CGPABI

Sra. Coordenadora

O presente expediente trata da análise do Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que dispõe sobre a autorização para que a Administração Municipal destine área e construa edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo, apresentado em forma de Substitutivo pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente (157008678).

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 157169223 e SVMA/CGPABI nº 158788240, segue nossos entendimentos sobre a matéria.

Inicialmente, cumpre informar que nos termos do Decreto Municipal nº 58.625/2019, esta Divisão da Fauna Silvestre - DFS é responsável pelas ações de proteção e conservação da fauna silvestre de vida livre do município. As políticas públicas relacionadas aos animais domésticos são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, e a gestão dos serviços de coleta e processamento de resíduos sólidos e de saúde de competência atualmente da SP Regula, ambas já instadas a se manifestar.

Em análise da propositura, verifica-se que o objeto da Lei é autorizar a criação de um crematório público de animais domésticos de pequeno e médio porte, entendidos na proposta como animais que não excedam a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, entre cães, gatos e outros de convívio doméstico. Conforme manifestações anteriores, em especial o Encaminhamento SMS/COSAP nº 084814185 e a Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT nº 1059 (158089821), há necessidade de explicitar quais as espécies o projeto pretende abarcar, tendo em vista que a definição de animais domésticos ou de convívio doméstico (definição ainda mais ampla) pode abranger uma ampla variedade de espécies e portes. A Portaria Ibama nº 93/1998 e a Resolução SIMA nº 94/2022 apresentam definições e listagens do que se entende como fauna doméstica envolvendo espécies de insetos, aves e mamíferos dos mais variados portes e tipo de exploração.

Ainda, a definição de porte e tamanho de cada espécie também é variável. Por exemplo, o porte de cães é definido por sua altura e peso. Em animais quadrúpedes, a altura é obtida com o animal em pé apoiado sobre as quatro patas e medida do solo até a cernelha (o ponto mais alto do dorso, na base do pescoço). A Tabela I apresenta o porte de cães conforme sua altura e peso. Cachorros grandes e gigantes possuem altura acima de 60 cm e peso acima de 25 kg. A definição de porte com base exclusivamente na altura máxima de 1,20 m incluiria todos os portes de cachorros e alguns outros mamíferos domésticos,

como porcos, cabras, ovelhas, mini-vacas, pôneis, entre outros. Por outro lado, para aves, fls. 9 o tamanho é obtido a partir do seu comprimento que é a distância calculada da ponta do bico até a extremidade da cauda, com o animal deitado e esticado com o ventre para cima. Entende-se que a definição de porte baseada exclusivamente na altura pode gerar interpretações divergentes e não alcançar o objetivo da proposta.

Tabela I. Portes de cachorros de acordo com a altura e o peso.

	Altura	Peso
Cachorro mini	pode variar	pode variar
Cachorro pequeno	25 a 40 cm	2,5 a 15 kg
Cachorro médio	40 a 60 cm	15 a 25 kg
Cachorro grande	60 a 70 cm	25 a 45 kg
Cachorro gigante	acima de 70 cm	acima de 45 kg

Fonte: Patas da Casa, 2023.

Conforme já apontado em manifestações anteriores, a Lei nº 17.750/2022 versa sobre a mesma temática ao disciplinar “a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo”, tendo como objeto “animais de pequeno e médio porte” (artigo 2º), “domésticos ou domesticados” (artigo 4º).

Importa ressaltar, também, que o Município já dispõe de dois locais de transbordo para entrega gratuita de animais de estimação mortos, os quais são encaminhados para incineração, conforme informações disponibilizadas no Portal SP156.

Diante do exposto, entende-se que já existe norma que disciplina a mesma matéria e que contempla serviço já disponibilizado de forma gratuita aos munícipes.

Referências

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria Ibama nº 93**, de 7 de julho de 1998. Diário Oficial da União, Seção I, pg. 74-77, 8 jul. 1998.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. **Resolução SIMA nº 94**, de 20 de outubro de 2022. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Seção I, 132 (212), pg. 39, 21 out. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 58.625, de 8 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. São Paulo, SP: 2019. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em: 9 jun. 2026.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 17.750, de 24 de janeiro de 2022**. Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo, SP: 2022. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/lei-17750-de-24-de-janeiro-de-2022>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SÃO PAULO (Município). Solicitar remoção de animal morto em via pública. **Portal 156**. São

Paulo, SP: 2018. Disponível em:

fls. 10

<https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=1075>. Acesso em: 9 jun. 2026.

PATAS DA CASA. Raça de cachorro pequeno, médio ou grande: como diferenciar pelo tamanho e peso? **Portal Patas da Casa: 2026**. Disponível em: <https://www.patasdacasa.com.br/noticia/raca-de-cachorro-pequeno-medio-ou-grande-como-diferenciar-pelo-tamanho-e-peso>. Acesso em: 8 jun. 2026.



Sergio de Mello Novita Teixeira

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 12/06/2026, às 20:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159257707** e o código CRC **476FBAD6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2023/0001637-9

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto: Projeto de Lei - PL nº 238/2022, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo", e dá outras providências.
Manifestação.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº [6010.2023/0001637-9](#), para tratar do PL nº 238/2022 (doc. SEI [157008678](#)), de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo", conforme constante no doc. SEI [157008678](#):

"PROJETO DE LEI 01-00238/2022 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

Considerando que este projeto de lei propiciará a milhares de donos de animais domésticos da Cidade de São Paulo o direito de requerer do Poder Público a cremação de seus animais de estimação; e

Considerando garantir à população da cidade de São Paulo a possibilidade de dar ao corpo dos animais domésticos de estimação um destino digno dos quais em vida estabelecem uma verdadeira relação de carinho e afeto no âmbito familiar;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º A Administração por seus órgãos competentes, fica autorizada a destinar área e construir edificação como a finalidade de servir como crematório público de animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte, animais

que não excedam a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, cães, fls. 12
gatos e outros de convívio doméstico.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais domésticos permitidas para utilização do crematório, ficando proibida a utilização para animais de grande porte, os animais silvestres ainda que ainda que estes sejam reconhecidos como domesticados e seres humanos.

Artigo 2º - No caso de empresa particular que administre o crematório, esta se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro dos funerais em ordem cronológica.

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene as benfeitorias e instalações;

IV- os registros e gráficos de cada cremação estarão disponíveis para consultas ou fiscalização.

Artigo 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI [157008678](#), vide exposição que se transcreve abaixo:

" O projeto de lei tem como objetivo garantir a população da cidade de São Paulo a possibilidade de dar ao corpo dos animais domésticos um destino digno, é uma preocupação crescente dos munícipes¹, Um número cada dia maior de paulistanos mantém animais domésticos, e não existem crematórios públicos no Município de São Paulo, tal iniciativa propiciará a milhares de donos de animais domésticos o direito de requerer do poder público a cremação de seus animais de estimação dos quais estabelecem uma verdadeira relação de carinho e afeto no âmbito familiar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA e Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI, consoante doc. SEI [157176963](#).

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI [158089821](#) e [159257707](#) nos seguintes termos, respectivamente:

SVMA/CPA/DEAPT ([158089821](#)):

" Trata o presente do **Projeto de Lei nº 238/2022**, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo." em forma de **Substitutivo** da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente (157008678).

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 157169223 e SVMA/CPA fls. 13 nº 157192645, segue nossa informação.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Prefeitura de São Paulo estabeleceu a concessão de serviços funerários municipais para empresas particulares, portanto não mais administra essa atividade em relação aos humanos.

Por outro lado, a legislação municipal já prevê a incineração de animais domésticos como a [Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002](#), que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 13.522/2003)

O proprietário de um bicho de estimação pode levar o animal morto a um dos transbordos municipais (Santo Amaro ou Ponte Pequena) que recebem gratuitamente os cadáveres de animais para incineração ou às clínicas veterinárias ou cemitérios de animais que realizam este serviço mediante pagamento.

É a proposta do **PROJETO DE LEI Nº 238/2022:**

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A DESTINAR ÁREA E CONSTRUIR EDIFICAÇÃO COM A FINALIDADE DE SERVIR COMO CREMATÓRIO PÚBLICO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

Considerando que este projeto de lei propiciará a milhares de donos de animais domésticos da Cidade de São Paulo o direito de requerer do Poder Público a cremação de seus animais de estimação; e

Considerando garantir à população da cidade de São Paulo a possibilidade de dar ao corpo dos animais domésticos de estimação um destino digno dos quais em vida estabelecem uma verdadeira relação de carinho e afeto no âmbito familiar;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Administração por seus órgãos competentes, fica autorizada a destinar área e construir edificação como a finalidade de servir como crematório público de animais domésticos de pequeno e médio porte no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte, animais que não excedam a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, cães,

gatos e outros de convívio doméstico.

fls. 14

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais domésticos permitidas para utilização do crematório, ficando proibida a utilização para animais de grande porte, os animais silvestres ainda que ainda que estes sejam reconhecidos como domesticados e seres humanos.

Artigo 2º No caso de empresa particular que administre o crematório, esta se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro dos funerais em ordem cronológica.

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene as benfeitorias e instalações;

IV- os registros e gráficos de cada cremação estarão disponíveis para consultas ou fiscalização.

Artigo 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

A [Portaria 93, de 07 de julho de 1998](#), do IBAMA, que trata da “importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica”, estabelece:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

O **Anexo 1 da Portaria 93 do IBAMA** apresenta listagem de fauna doméstica que integra desde abelha a cachorro, cabra, cavalo, gado, galinha, jumento, peru, porco, ratos entre outros. Essa amplitude na classificação de animais domésticos não é identificada pelo Projeto de Lei, que a posterga para regulamentação posterior. Dessa forma, contraria a [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#) que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Em seu Art. 7º determina:

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

O Art.1º do **Projeto de Lei nº 238/2022** não apresenta clareza e precisão necessárias, conforme determina a [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#), especialmente no § 2º:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Importante destacar que a [Lei nº 17.750 de 24 de janeiro de 2022](#) trata do mesmo tema, a saber:

[Lei nº 17.750 de 24 de janeiro de 2022](#)

Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo, e dá outras providências

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe da implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços.

Parágrafo único. Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações sociais sérias e comprometidas com a causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 5º É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 6º É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 7º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o

detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de sua atuação. 16

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De acordo com o Art. 7º da [Lei Complementar Federal nº 95/1998](#):

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, portanto, que a proposta do **Projeto de Lei nº 238/2022** não apresenta a clareza e precisão necessárias e, principalmente, contraria as normas legais pois a Prefeitura de São Paulo já dispõe de lei com o mesmo teor.

Concluindo, em que pese a louvável iniciativa dos senhores vereadores pela propositura quanto ao incentivo às práticas sustentáveis e afetivas, não recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 238/2022."

SVMA/CGPABI/DFS (159257707):

" O presente expediente trata da análise do Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que dispõe sobre a autorização para que a Administração Municipal destine área e construa edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo, apresentado em forma de Substitutivo pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente ([157008678](#)).

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº [157169223](#) e SVMA/CGPABI nº [158788240](#), segue nossos entendimentos sobre a matéria.

Inicialmente, cumpre informar que nos termos do Decreto Municipal nº 58.625/2019, esta Divisão da Fauna Silvestre - DFS é responsável pelas ações de proteção e conservação da fauna silvestre de vida livre do município. As políticas públicas relacionadas aos animais domésticos são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, e a gestão dos serviços de coleta e processamento de resíduos sólidos e de saúde de competência atualmente da SP Regula, ambas já instadas a se manifestar.

Em análise da propositura, verifica-se que o objeto da Lei é autorizar a criação de um crematório público de animais domésticos de pequeno e médio porte, entendidos na proposta como animais que não excedam a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, entre cães, gatos e outros de convívio doméstico. Conforme manifestações anteriores, em especial o Encaminhamento SMS/COSAP nº [084814185](#) e a Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT nº 1059 ([158089821](#)), há necessidade de explicitar quais as espécies o projeto pretende abarcar, tendo em vista que a definição de animais domésticos ou de convívio doméstico (definição ainda mais ampla) pode abranger uma ampla variedade de espécies e portes. A Portaria Ibama nº 93/1998 e a Resolução SIMA nº 94/2022 apresentam definições e listagens do que se entende como fauna doméstica envolvendo espécies de insetos, aves e

mamíferos dos mais variados portes e tipo de exploração.

fls. 17

Ainda, a definição de porte e tamanho de cada espécie também é variável. Por exemplo, o porte de cães é definido por sua altura e peso. Em animais quadrúpedes, a altura é obtida com o animal em pé apoiado sobre as quatro patas e medida do solo até a cernelha (o ponto mais alto do dorso, na base do pescoço). A Tabela I apresenta o porte de cães conforme sua altura e peso. Cachorros grandes e gigantes possuem altura acima de 60 cm e peso acima de 25 kg. A definição de porte com base exclusivamente na altura máxima de 1,20 m incluiria todos os portes de cachorros e alguns outros mamíferos domésticos, como porcos, cabras, ovelhas, mini-vacas, pôneis, entre outros. Por outro lado, para aves, o tamanho é obtido a partir do seu comprimento que é a distância calculada da ponta do bico até a extremidade da cauda, com o animal deitado e esticado com o ventre para cima. Entende-se que a definição de porte baseada exclusivamente na altura pode gerar interpretações divergentes e não alcançar o objetivo da proposta.

Tabela I - Portes de cachorros de acordo com a altura e o peso (Fonte: Patas da Casa, 2023).

Conforme já apontado em manifestações anteriores, a Lei nº 17.750/2022 versa sobre a mesma temática ao disciplinar “a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo”, tendo como objeto “animais de pequeno e médio porte” (artigo 2º), “domésticos ou domesticados” (artigo 4º).

Importa ressaltar, também, que o Município já dispõe de dois locais de transbordo para entrega gratuita de animais de estimação mortos, os quais são encaminhados para incineração, conforme informações disponibilizadas no Portal SP156.

Diante do exposto, entende-se que já existe norma que disciplina a mesma matéria e que contempla serviço já disponibilizado de forma gratuita aos munícipes.”

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Aspectos formais (competência e iniciativa)

Sob o aspecto formal, não se vislumbram óbices à propositura.

A matéria insere-se no âmbito da proteção ambiental e do ordenamento territorial,

estando compreendida na competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. fls. 18

Também não se identifica, em princípio, vício de iniciativa. Isso porque a proposta apresenta conteúdo predominantemente autorizativo, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção de providências voltadas à implantação de crematório público para animais, sem impor, de forma imediata, a criação de órgãos, cargos ou estruturas administrativas específicas, nem promover alteração direta da organização administrativa municipal.

Nessa perspectiva, a propositura veicula diretriz normativa relacionada à prestação de serviço de interesse local e à proteção ambiental, matéria que não se insere, ao menos em tese, no núcleo de competências legislativas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

2.2. Da existência de disciplina normativa municipal sobre a matéria

No mérito, nota-se que a matéria objeto da propositura já se encontra disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal.

Com efeito, a [Lei Municipal nº 17.750/2022](#), já dispõe sobre a implantação de crematório e a incineração de cadáveres animais no Município de São Paulo, autorizando a adoção das medidas necessárias à prestação desse serviço.

Nesse contexto, não se identifica inovação normativa relevante que justifique a edição de novo diploma legal para disciplinar matéria já contemplada pela legislação municipal vigente.

Tal compreensão encontra respaldo nas manifestações técnicas constantes dos autos, especialmente naquela exarada pela SVMA/CPA/DEAPT, sob doc. SEI [158089821](#), a qual igualmente aponta a existência de disciplina normativa específica sobre a matéria.

2.3. Da abrangência da propositura e da delimitação das espécies contempladas

Verifica-se, ainda, que a propositura não delimita com a precisão necessária quais espécies de animais seriam efetivamente abrangidas pelo serviço pretendido.

Embora o texto faça referência a animais domésticos de pequeno e médio porte, utilizando como parâmetro a altura máxima dos animais e mencionando cães, gatos e outros animais de convívio doméstico, a definição proposta mostra-se insuficiente para estabelecer, de forma objetiva, o alcance da norma.

Isso porque os conceitos de fauna doméstica adotados pela [Portaria IBAMA nº 93/1998](#) e pela [Resolução SIMA nº 94/2022](#) abrangem diversas espécies com características e portes distintos, circunstância que pode gerar dúvidas quanto à efetiva abrangência da futura disciplina legal.

Nesse sentido, as manifestações técnicas constantes dos docs. SEI [158089821](#) e [159257707](#) convergem para esse entendimento, ao ressaltarem a necessidade de delimitação mais precisa das espécies que se pretende alcançar com a proposta legislativa, de modo a conferir maior segurança jurídica e efetividade à sua aplicação.

2.4. Das competências administrativas relacionadas à matéria

fls. 19

Também merece destaque o fato de que a propositura trata predominantemente da destinação de cadáveres de animais domésticos.

Nesse aspecto, observa-se que as atribuições institucionais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA concentram-se na proteção, conservação e manejo da fauna silvestre, conforme dispõe o art. 16 da [Lei Municipal nº 17.703/2021](#). No mesmo sentido, o art. 18, inciso VIII, do [Decreto Municipal nº 58.625/2019](#), ao estabelecer as competências da Pasta, prevê, dentre outras atribuições, a de promover o manejo e a proteção da fauna silvestre no âmbito do Município.

Por sua vez, a matéria objeto da propositura relaciona-se precipuamente aos animais domésticos, cuja formulação, coordenação e execução das respectivas políticas públicas inserem-se na esfera de atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 41, inciso I, alínea “c”, do [Decreto Municipal nº 57.857/2017](#).

Dessa forma, verifica-se que a matéria tratada na propositura guarda aderência às competências institucionais da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, por tratar predominantemente de questões relacionadas aos animais domésticos.

2.5. Conclusão

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica entende que, embora não se identifiquem óbices formais, constitucionais ou de iniciativa à propositura, não se verifica sua viabilidade nos termos apresentados.**

Isso porque a matéria já se encontra disciplinada pela [Lei Municipal nº 17.750/2022](#), não se identificando inovação normativa suficiente a justificar a edição de novo diploma legal sobre o mesmo tema.

Além disso, a proposta não delimita de forma precisa as espécies efetivamente abrangidas pelo serviço pretendido, especialmente quando confrontada com os conceitos de fauna doméstica adotados pela [Portaria IBAMA nº 93/1998](#) e pela [Resolução SIMA nº 94/2022](#). Verifica-se, ainda, que a matéria versa predominantemente sobre animais domésticos, cuja execução administrativa não se insere nas atribuições finalísticas desta Pasta. Sugere-se, neste contexto, o encaminhamento dos autos à apreciação da unidade competente.

Tal entendimento encontra respaldo nas manifestações técnicas constantes dos docs. SEI [158089821](#) e [159257707](#).

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de junho de 2026.

fls. 20

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES

Residente Jurídico

RF 954.736-3

SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 290.245

SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador(a) do Município

Em 22/06/2026, às 15:31.



Caio Henrique Ferreira Rodrigues

Residente Jurídico

Em 22/06/2026, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159726064** e o código CRC **B8693977**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0001637-9

SEI nº 159726064

Matéria DOCREC 1009/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=753973>.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 159726931

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI [157008678](#), retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA ([158089821](#)), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI ([159257707](#)) e pela Assessoria Jurídica ([159726064](#)), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 22/06/2026, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159726931** e o código CRC **93D8A672**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Informação SMSUB/CDUOS/DLIC Nº 157630232

São Paulo, 18 de maio de 2026.

SMSUB/CDUOS/DLIC

Sra. Diretora substituta

Trata-se de encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (157008722) para SMSUB referente ao Ofício SGP12 n.266/2026 (157008678) da Câmara Municipal de São Paulo, com pedido de subsídios a respeito do Projeto de Lei nº238/2022 (084433628), que autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo.

Em atenção à solicitação, temos a informar que, conforme o Anexo do Dec. nº57.378/2016, a atividade de que trata o PL em questão enquadra-se no Grupo de Atividade nR2-9 - "serviços da administração e serviços públicos de médio porte", atividade "serviço funerário - velórios, atividades funerárias e conexas" e CNAE nº9603-3/02 - "serviços de cremação", atividade esta, segundo Quadro 4 da Lei nº16.402/2016, permitida na maioria das zonas de transformação e qualificação, com exceção da Zona Corredor 1 - ZCOR1, todavia não é permitida na maioria das zonas de preservação e áreas públicas e integrantes do SAPAVEL, das quais é permitida apenas em ZPR, AI e Ala. No que tange ao Auto de Licenciamento de Atividades, não há óbices ao licenciamento da atividade em questão.

Assim, visto que aspectos fiscalizatórios referentes à edificação e ao funcionamento de atividades são tratados pela legislação municipal específica, entendemos que as exigências específicas do PL em questão não estejam relacionadas às posturas municipais cuja fiscalização esteja a cargo de SMSUB, mas sim da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, na qual já tramita o presente processo. Da mesma forma, o presente já tramita em SVMA, o que consideramos necessário, visto que a atividade tratada pelo PL em questão possa estar sujeita a eventuais restrições e/ou licenciamento ambiental.

Sendo o que tínhamos a informar, propomos devolver o presente à SMSUB/AJ para, após as providências competentes e ciência do Gabinete desta Pasta, encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL III.



Claudio de Campos
Arquiteto(a)

Em 18/05/2026, às 15:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157630232** e o código
CRC **56F00F78**.



Bandeirantes

fls. 25

· Corredor da Radial Leste

Av. Radial Leste (entre a estação Itaquera do Metrô e a ligação Leste-Oeste), Ligação Leste-Oeste (entre a Av. Radial Leste e a Praça Roosevelt), Av. Aricanduva (do Viaduto Eng. Alberto Badra até a Avenida Ragueb Chohfi) e Av. Jacu Pêssego (da divisa com o município de Mauá ao acesso da Rodovia Ayrton Senna).

Desta feita, não nos competindo emitir elementos técnicos capazes de viabilizar a análise do Projeto de Lei em questão, restituímos o presente para conhecimento e providências que julgarem cabíveis, aproveitando o ensejo para externar os protestos de estima e consideração.

SÉRGIO AUGUSTO THOMÁZ

Diretor de Departamento

SMSUB/DZU

Cecília Sandra Magwitz

Assessor Técnico II

OAB/SP 96.440

SMSUB/DZU/JUD

**Cecilia Sandra Magwitz**
Assessor(a) I

Em 20/05/2026, às 17:20.

**Sergio Augusto Thomaz**
Diretor(a) de Departamento

Em 28/05/2026, às 15:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157818358** e o código CRC **9FF908C8**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0001637-9

SEI nº 157818358



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Parecer SMSUB/GAB/AJ Nº 158422480

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **238/2022**, de autoria do legislativo, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo."

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de análise em atendimento ao pedido de subsídios a respeito do **Projeto de Lei n.º 238/2022** (doc. n.º 157008678), de autoria do Legislativo, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo.", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. n.º 157008722, no intuito de solicitar manifestação quanto à viabilidade da proposta.

A justificativa para a norma encontra-se acostada à fl.07 do doc. n.º 157008678, e pauta-se, em síntese, na garantia de um destino digno aos corpos de animais domésticos por meio da oferta de serviços públicos de cremação. A relevância da medida ampara-se no expressivo aumento da população de animais de estimação nos lares paulistanos e na inexistência de crematórios públicos na capital. Desse modo, a iniciativa pretende assegurar amparo legal e dignidade aos tutores que mantêm vínculos de afeto e familiaridade com seus animais de estimação.

Encaminhado para a análise das unidades técnicas pertinentes desta Pasta, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS, em manifestação exarada sob doc. 157630232, informou inexistirem óbices ao licenciamento da atividade sob a ótica do zoneamento urbano, por ser a cremação permitida na maior parte do município. Ressalvou, contudo, que carece de competência para fiscalizar as posturas específicas do Projeto de Lei, uma vez que a matéria foge à alçada desta SMSUB.

Por sua vez, o Núcleo de Processos Jurídicos (SMSUB/DZU/JUD), por meio do doc. n.º 157818358, declarou a ausência de competência legal e técnica para

subsidiar a proposta, esclarecendo que as atribuições do órgão limitam-se estritamente às ações de zeladoria e à manutenção em corredores viários específicos da capital, nos termos do Decreto Municipal nº 65.089/2026 e da Portaria SMSUB nº 56/2020.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, cumpre consignar que a matéria tratada na presente propositura não possui pertinência temática central com as competências institucionais da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, atualmente disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 65.089/2026, razão pela qual a presente manifestação restringe-se à análise jurídico-formal da proposta, sem adentrar aspectos de conveniência administrativa, sanitários ou ambientais.

Sob o aspecto formal, observa-se que a propositura versa sobre matéria inserida, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive sob regime de concessão ou permissão, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, o Projeto de Lei versa sobre serviços funerários, cremação e posturas cemiteriais, matérias que, a princípio, inserem-se no âmbito do interesse local e da competência material comum de proteção ao meio ambiente e à fauna, nos termos dos artigos 23, inciso VI, e 225 da Constituição Federal.

Nada obstante a ausência de óbices ao licenciamento da atividade sob a ótica do zoneamento urbano, apontada pela SMSUB/CDUOS, entende-se, ainda sob o aspecto formal, que a matéria tratada na propositura insere-se no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, § 2º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, bem como sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Todavia, a despeito de seu caráter formalmente autorizativo, entende esta Assessoria Jurídica que a proposta apresenta relevantes óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Tal ingerência se evidencia em múltiplos pontos da proposta: na determinação de destinação de área pública e execução de obras para implantação do equipamento (art. 1º, caput); na imposição de obrigações operacionais e burocráticas a futuras concessionárias, quanto a livros de registro, condições de higiene e disponibilização de dados (art. 2º, incisos I a IV); e no balizamento do poder regulamentar do Executivo quanto à definição das espécies de animais admitidas (art. 1º, § 2º). Ao disciplinar dessa forma a organização e a gestão de serviço público, a proposta desborda da competência legislativa e invade a esfera de planejamento e direção superior da Administração, reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, combinado com os arts. 69, incisos II e XVI, 70, incisos VI e XIV, e 111, todos da Lei Orgânica do Município.

Nessa mesma linha, merece destaque que o art. 3º do Projeto limita-se a dispor que "as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", sem qualquer indicação de fonte de recursos ou estimativa de impacto financeiro, o que contraria o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e reitera a invasão da esfera orçamentária de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, a criação, por via legislativa, de novas obrigações operacionais

e administrativas a futuras concessionárias, na forma prevista no art. 2º do Projeto. 28 pode repercutir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, gerando passivos indenizatórios ao Município ou impactando as tarifas praticadas, em matéria afeta à SP Regula, atualmente responsável pela regulação das atividades funerárias municipais e já instada a se manifestar nos presentes autos.

Por fim, importa registrar que a proposta não inova no ordenamento jurídico municipal, uma vez que a [Lei Municipal nº 17.750, de 24 de janeiro de 2022](#), vigente sem revogação expressa, já autoriza, em seu art. 2º, a destinação de terreno municipal e a instalação de incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, abarcando, assim, o que se pretende alcançar com a presente propositura, objeto de análise análoga já realizada por esta Pasta no Projeto de Lei nº 60/2021 (SEI nº 6010.2021/0004180-9, doc. 056229121). Caso se pretenda avançar na regulação da matéria, sugere-se a alteração da legislação em vigor, em homenagem ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Diante do exposto, em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar da forma como redigido, por apresentar vício formal de iniciativa ao versar sobre organização administrativa, matéria orçamentária e destinação de bens imóveis municipais, reservadas privativamente ao Chefe do Executivo e por não inovar no ordenamento jurídico municipal em face da Lei nº 17.750/2022 vigente.

Repisa-se, por derradeiro, a ausência de pertinência temática desta Pasta para manifestar-se sobre o mérito, a conveniência ou a eficácia prática da medida, matérias afetas às Secretarias Municipais de Saúde - SMS e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como à SP Regula, onde o feito já tramita.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações e providências que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Chefe da Assessoria Jurídica - SMSUB/GAB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Luciana Oliveira
Assessora Jurídica
Em 24/07/2026, às 16:06.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 24/07/2026, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158422480** e o código
CRC **0DBC0FC6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ Nº 159258649

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **238/2022**, de autoria do Vereador Rubinho Nunes.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as manifestações das unidades técnicas competentes, relacionadas a esta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo - CDUOS (docs. 157630232), a Coordenadoria de Zeladoria Urbana - DZU/JUD (doc. 157818358) e a Assessoria Jurídica - SMSUB/GAB/AJ (doc. 158422480), os quais acolho e corroboro, opinando, em que pese o distanciamento temático da propositura com as atribuições desta Pasta, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 238/2022 (doc. nº 157008678), que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo", observadas as ponderações formuladas por SMSUB/GAB/AJ.

Em que pese a nobre iniciativa de seu autor, considera-se, a propósito, que a proposta, conforme redigida, parece esbarrar em vício formal de iniciativa ao versar sobre organização administrativa, matéria orçamentária e destinação de bens imóveis municipais, reservadas privativamente ao Chefe do Executivo, existindo, ainda, a Lei nº 17.750/2022 vigente, tratando de matéria semelhante.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 24/07/2026, às 18:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159258649** e o código
CRC **A4984CB6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE EDIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E USO INSTITUCIONAL

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Informação SMUL/SERVIN Nº 158147965

São Paulo, 26 de maio de 2026.

SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Trata o presente de Ofício acerca do Projeto de Lei nº 238/2022 (doc. nº 084433628), o qual, em síntese, propõe autorizar a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria pela Ilma. Sra. Secretária de SMUL (doc. nº 157054730), com solicitação de análise e manifestação sobre a proposta, considerando a implantação da referida edificação no território municipal, respeitando o ordenamento urbano e o regramento edilício.

Ressalvamos que esta é uma Coordenadoria de Licenciamento Edilício e, estritamente do ponto de vista do que nos compete, **não vislumbramos óbices à proposta, desde que atendidas as leis urbanísticas e edilícias**, em especial a Lei nº 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico (com suas revisões e alterações), a Lei nº 16.402/2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (também com suas revisões e alterações), e a Lei edilícia nº 16.642/2017 - Código de Obras e Edificações.

Cabe observar, **no rito do licenciamento edilício, a obrigatoriedade da apresentação de peças gráficas adequadas, nos termos das leis supra e conforme modelo de representação constante na Portaria SMUL nº 221/2017, com apresentação do projeto simplificado**, bem como a responsabilização do proprietário e responsável técnico do projeto pela manutenção das condições de salubridade e segurança do imóvel, edificações e equipamentos, e observância do projeto aprovado, das normas técnicas aplicáveis e da legislação municipal correlata, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Código de Obras, e **frise-se ainda que as leis urbanísticas e edilícias condicionam esses tipos de projetos à análise do órgão ambiental competente.**

Já quanto à destinação de áreas citada na proposta de lei em comento fls. 33 entendemos, s.m.j., ser relevante consulta à SEGES/CGPATRI quanto ao tema, autoridade competente. **Esclarecemos a importância da resolução das doações ou cessões de áreas destinadas à instalação desses equipamentos previamente ao ingresso dos pedidos de licenciamento edilício, tendo em vista a necessidade de apresentar um perímetro de terreno objeto da intervenção, para fins de cálculo de parâmetros de uso e ocupação do solo, como Taxa de Ocupação (T.O.) e Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) , bem como será necessária comprovação da titularidade e/ou posse da área onde será instalado o equipamento. Como, a princípio, parece tratar-se de proposta onde os entes públicos são titulares dos terrenos ou são delegadores do serviço público proposto, é relevante citar o Decreto 65.100/2026, que regulamenta a Lei 18.375/2025, que dispõe sobre a emissão declaratória eletrônica de documentos de controle da atividade edilícia, bem como sobre os procedimentos para o licenciamento de empreendimentos da Administração Pública Direta e Indireta.**

Endossamos a manifestação de SMS/SUB (doc. nº157630232), em especial, quanto à categoria de uso, permissão de instalação e competência da SVMA no que tange ao licenciamento ambiental, considerando, em especial, a necessidade de protocolos e procedimentos que evitem possível contaminação biológica ou química, bem como demais providências relacionadas aos equipamentos sanitários e assemelhados.

Por fim, rogando escusas, quanto à Lei 17.750/2022, sem revogação expressa, citada pela SMS/COSAP, embora não seja tema de nossa competência, suscitaram-se dúvidas se não houve revogação tácita da normativa, nos termos do Art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, quando da extinção do Serviço Funerário do Município de São Paulo pelo Decreto nº 63.110/2023, tendo em vista que a Lei 17.750/2022 citava em seu artigo 2º competência pela gestão de tais serviços pelo extinto Serviço:

"Art. 2º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços."

De ordem da Coordenadoria de SMUL/SERVIN, com as informações que nos couberam, restituímos o presente.

Ao ensejo apresentamos votos de elevada estima e consideração,



Erik Giorgetti Batista
Assessor(a) II
 Em 26/05/2026, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site fls. 34
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158147965** e o código
CRC **4549790D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1400

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 158172838

São Paulo, 26 de maio de 2026.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria dos Vereadores Alessandro Guedes e Ely Teruel, que "Autoriza a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo." **Pedido de Subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando as informações prestadas pela nossa Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional em doc. 158147965, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, procedo à devolução dos autos.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 26/05/2026, às 18:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158172838** e o código CRC **1CA7635D**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GERENCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS

R. Libero Badaro, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001637-9

Encaminhamento SP-REGULA/GSFC Nº 159994980

Processo SEI nº 6010.2023/0001637-9

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, o qual propõe autorizar a administração municipal a destinar área e construir edificação com a finalidade de servir como crematório público de animais no município de São Paulo

À SP-REGULA/SJUR

Senhora Superintendente,

Trata-se do Projeto de Lei nº 238/2022, de iniciativa do Exmo. Vereador Alessandro Guedes, que propõe autorizar a Administração Municipal a destinar área e construir edificação destinada à implantação de crematório público de animais no Município de São Paulo.

Nesse contexto, a justificativa (doc. SEI nº 084433888) apresentada sustenta que a criação de um crematório público atenderia à necessidade de assegurar aos munícipes uma destinação digna aos corpos de seus animais domésticos.

Argumenta-se ainda que cresce o número de paulistanos que mantêm animais de estimação, ao passo que inexistem crematórios públicos destinados a essa finalidade no Município de São Paulo.

Ademais, sustenta que a iniciativa permitiria a milhares de tutores requerer ao Poder Público a cremação de seus animais, considerando os vínculos de carinho e afeto estabelecidos no ambiente familiar.

Dessa forma, à luz do construído nos autos do processo em epígrafe, a Assessoria Parlamentar encaminha o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações apresentadas (doc. SEI nº 157019578), bem como para exame e manifestação sobre a proposição, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Em razão disso, julgamos oportuno considerar o arcabouço normativo e as diretrizes contratuais vigentes no Município de São Paulo, notadamente:

- (i) A [Lei nº 17.180 de 25 de Setembro de 2019](#), cujo artigo 4º atribuiu, ao Município, ou às suas delegatárias, a exclusividade do **transporte de cadáveres e restos mortais humanos** decorrentes de óbitos ocorridos em seu território e destinados a velório, inumação ou cremação no próprio Município;
- (ii) O § 1º do artigo 1º do [Decreto nº 59.196 de 29 de Janeiro de 2020](#), que circunscreve o âmbito de incidência do regulamento aos cemitérios e crematórios destinados ao sepultamento ou à **cremação de cadáveres humanos e restos mortais humanos**;
- (iii) O [Decreto nº 61.989 de 18 de Novembro de 2022](#), que atribuiu a esta Agência Reguladora competências relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais municipais;
- (iv) Os [Contratos de Concessão nºs 53, 54, 55 e 60/SFMSP/2022](#), por meio dos quais os serviços funerários e cemiteriais municipais foram concedidos, respectivamente, às Concessionárias "**CONSOLARE CONCESSIONÁRIA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS SPE S/A**", "**SPE CONSÓRCIO CORTEL SP S/A**", "**PREVER ADMINISTRAÇÃO CEMITERIAL E SERVIÇOS FUNERÁRIOS S/A**" e "**CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DE SÃO PAULO SPE S/A**"; e
- (v) A Subcláusula 1.1, alínea "(yyy)", dos referidos contratos, que define "SEPULTURA" como o local situado no cemitério e destinado à inumação de cadáveres, partes do corpo e **restos mortais humanos**, compreendendo terrenos ou gavetas unitárias, nos termos do [Decreto nº 59.196 de 29 de Janeiro de 2020](#).

À luz do conjunto normativo e contratual acima exposto, observa-se que tanto a legislação municipal quanto os Contratos de Concessão atualmente vigentes disciplinam, de forma específica, a prestação dos serviços funerários e cemiteriais relacionados exclusivamente ao transporte, sepultamento, exumação e cremação de **cadáveres e restos mortais humanos**, inexistindo previsão que atribua às Concessionárias obrigações relacionadas à implantação, operação ou fiscalização de crematórios destinados à cremação de animais.

Neste contexto, embora se verifique recente evolução legislativa quanto à destinação de restos mortais de animais domésticos, tal circunstância não altera o objeto das concessões atualmente vigentes. Com efeito, a **Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026**, limitou-se a autorizar o sepultamento de cães e gatos em campos e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, sem instituir atribuições relacionadas à implantação ou operação de equipamentos específicos.

Noutro giro, cumpre destacar que a **matéria objeto da proposição legislativa já se encontra disciplinada, por meio da Lei Municipal nº 17.750, de 24 de janeiro de 2022**, que dispõe sobre a implantação de crematório e a incineração de cadáveres de animais no Município de São Paulo.

Neste contexto e, em consonância com a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA (doc. SEI nº 159726064), sob a ótica desta Gerência, s.m.j., não se verifica inovação normativa apta a justificar a edição de novo diploma legal sobre o tema já regulamentado.

Sendo o que nos apresenta para o momento, encaminhamos os autos para análise e manifestação, nos termos da solicitação da Assessoria Parlamentar

desta Agência (doc. SEI nº 157019578).

fls. 39

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos.



Danielle Cristina de Lima
Gerente

Em 06/07/2026, às 15:35.



Gabriel Neves Ferreira
Assessor(a) II

Em 06/07/2026, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159994980** e o código
CRC **92C4E029**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

Manifestação

Assunto: Projeto de Lei nº 238/2022 – Institui autorização para destinação de área e construção de crematório público de animais no Município de São Paulo.

À

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

Sr. Assessor Parlamentar,

Trata-se de manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 238/2022, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva autorizar a Administração Municipal a destinar área e construir edificação destinada à implantação de crematório público de animais no Município de São Paulo.

A Assessoria Parlamentar encaminhou os autos para manifestação técnica e jurídica quanto à viabilidade da proposição, especialmente considerando a legislação vigente, os contratos de concessão dos serviços funerários e cemiteriais e as competências atribuídas à São Paulo Regula.

A unidade técnica desta Agência, Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais - GSFC, manifestou-se, por meio do documento SEI nº 159994980, no sentido de que a matéria objeto da proposição não se insere no âmbito regulatório ou contratual atualmente atribuído à SP Regula. Destacou, ainda, que o tema já se encontra disciplinado no âmbito da legislação municipal, razão pela qual não vislumbrou inovação normativa apta a justificar a edição de novo diploma legal.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a Lei Municipal nº 17.180, de 25 de setembro de 2019, ao reorganizar os serviços funerários e cemiteriais do Município, delimitou seu campo de incidência aos serviços relacionados exclusivamente aos cadáveres e restos mortais humanos.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece expressamente que sua disciplina normativa alcança apenas cemitérios e crematórios destinados ao sepultamento ou à cremação de cadáveres humanos e restos mortais humanos.

Também o Decreto Municipal nº 61.989, de 18 de novembro de 2022, ao atribuir competências regulatórias à SP Regula, restringiu sua atuação aos serviços funerários e cemiteriais municipais objeto das concessões administrativas.

De igual forma, os Contratos de Concessão nºs 53, 54, 55 e 60/SFMSP/2022 possuem objeto claramente delimitado à prestação dos serviços funerários e cemiteriais relativos a cadáveres e restos mortais humanos, inexistindo

qualquer previsão contratual referente à implantação, operação, manutenção ou fiscalização de crematórios destinados à cremação de animais.

A própria definição contratual de "sepultura", constante da Subcláusula 1.1, alínea "(yyy)", evidencia que o objeto contratual restringe-se aos restos mortais humanos.

Assim, eventual criação de equipamento público destinado exclusivamente à cremação de animais não guarda relação com o atual objeto das concessões públicas administradas ou fiscalizadas por esta Agência Reguladora, tampouco gera repercussões jurídicas sobre os contratos administrativos vigentes.

Além disso, verifica-se que a matéria já foi objeto de disciplina específica no âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 17.750, de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a implantação de crematório e a incineração de cadáveres de animais no Município de São Paulo.

Nesse contexto, a proposição legislativa em análise não apresenta inovação normativa relevante, limitando-se, em essência, a reproduzir objetivo já contemplado pelo ordenamento jurídico municipal.

Corroborar esse entendimento a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, constante dos autos, no sentido de que a legislação vigente já disciplina a matéria.

Por outro lado, a recente edição da Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026, igualmente não altera esse cenário jurídico. Referido diploma apenas autorizou o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos pertencentes às famílias de seus tutores, sem instituir obrigação aos Municípios quanto à construção ou operação de crematórios públicos para animais, tampouco modificar o objeto das concessões funerárias municipais.

Desse modo, sob os aspectos jurídico, regulatório e contratual, não se identifica fundamento que justifique a edição de novo diploma legal tratando da matéria, sobretudo diante da existência de legislação municipal específica já em vigor.

Acresce-se que a proposição poderá gerar expectativas de implementação de política pública cuja execução demandará criação de equipamentos públicos, destinação orçamentária e definição de órgão competente para sua implantação e operação, sem, contudo, enfrentar essas questões de forma suficiente, circunstância que reforça a inconveniência administrativa da medida.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento da manifestação da unidade técnica e pela recomendação de veto ao Projeto de Lei nº 238/2022.

É o parecer.



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 06/07/2026, às 17:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160677927** e o código CRC **73A21CA2**.